



*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

**PROCESSO 016/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: WILLIAN BERSAN SIEIRO, RIO BRANCO FUTEBOL CLUBE e  
EDNALDO OLIVEIRA REIS.**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Willian Bersan, Rio Branco Futebol Clube e Ednaldo Oliveira Reis.**

Em suas razões recursais, RIO BRANCO FUTEBOL CLUBE e WILLIAN BERSAN requereram que fosse emprestado ao Recurso Voluntário o efeito suspensivo a que alude o Art. 147-A do CBJD, alegando, em suma, ser o jogador primário e a necessidade de readequação da dosimetria da penalidade imposta. Alegou ainda que a não concessão do efeito suspensivo acarretará prejuízos irreparáveis pela impossibilidade do Atleta não poder participar dos próximos jogos.

Quanto ao Clube alegou que a pena imposta lhe trará prejuízo *“por trata-se de um clube do interior, possui imensas dificuldades de arrecadação e a não concessão do efeito suspensivo aqui pretendido compromete, sobremaneira, a participação do clube no campeonato”*.

EDNALDO OLIVEIRA REIS, técnico do Real Noroeste, apresenta Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo, alegando em apertada síntese, que presente

***Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512  
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815  
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com***



### ***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

estariam os requisitos da verossimilhança de suas alegações recursais, bem como o periculum in mora.

Pois bem, a regra dos recursos no âmbito do CBJD é que os mesmos sejam recebidos apenas em seu efeito devolutivo, tendo as decisões proferidas pelas Comissões Disciplinares plena vigência desde o momento em que foram proferidas.

Por sua vez, o próprio CBJD autoriza a aplicação de efeito suspensivo aos recursos, quando os mesmos preenchem os requisitos autorizativos delineados na norma de regência do Direito Desportivo.

Assim, em suma, para o deferimento do efeito suspensivo, deve o Auditor se convencer da verossimilhança das alegações do recorrente, cumulados com a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Em sucinta fundamentação, pois em sede de cognição sumária não pode – nem deve – o Relator exaurir todos os elementos e argumentos da parte, atendo-se a presença (ou não) dos elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido.

Alinhavado nestas premissas, entendo que não merece prosperar o pedido de efeito suspensivo pleiteado por Willian Bersan e Ednaldo Oliveira Reis. Não houve a demonstração de qualquer argumento que empreste a verossimilhança necessária para a atribuição do efeito pretendido, tão pouco os argumentos lançados a título de



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

*periculum in mora* são suficientes para atribuir ao recurso o extraordinário efeito pretendido.

Por isso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro estarem preenchido os requisitos do Art. 147-A do CBJD relativo ao pedido de Willian Bersan Sieiro e Ednaldo Oliveira Reis, e, portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo apresentado pelo RIO BRANCO FUTEBOL CLUBE, entendo que tal efeito decorre da aplicação da própria norma. Isso porque o Art. 147-B, II do CBJD estabelece que:

*Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Assim, para os casos de Recurso Voluntário para as penas de multa – como foi a sanção imposta ao Rio Branco Futebol Clube – o efeito suspensivo é decorrente do



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

próprio ato de recorrer e, portanto, suspensa está a exigibilidade da pecuniária imposta até o trânsito em julgado (Art. 147-B, §2º do CBJD).

Intime-se com urgência os Recorrentes e Recorridos; estes últimos para Contrarrazões no prazo legal.

Vitória (ES), 15 de março de 2024, às 17:15 horas.

**JOEL NUNES DE MENEZES JÚNIOR**

Auditor Relator